

REGULAMENTO DA IMPRENSA ESTADOAL

Decreto N. 4440

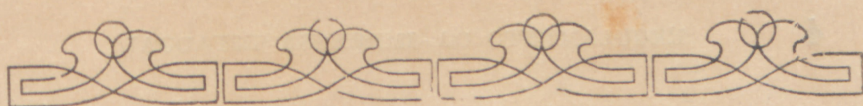
Regulamenta a Imprensa Estadual



VICTORIA
TYP. DO «DIÁRIO DA MANHÃ»
1921



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1434	10-10-78



Decreto N. 4.440

Regulamenta a Imprensa Estadoal.

O Presidente do Estado do Espirito Santo,
usando de attribuição constitucional e tendo
em vista o que dispõe o art. 19 da Lei n. 1253,
de 28 de Dezembro de 1920,

DECRETA :

REGULAMENTO DA IMPRENSA ESTADOAL

CAPITULO I

Da denominação e objecto

Art. 1. Fica instituido um serviço autonomo
sob a denominação de «Imprensa Estadoal»,
affecto á Secretaria do Interior, composto de
todos os machinismos, accessorios e materiaes
do jornal «DIARIO DA MANHÃ», que se edita na
capital do Estado, e tendo por objecto :

1º A exploração commercial do jornal «Diário da Manhã», considerado como órgão official do Governo do Estado ;

2º A publicação do expediente e dos trabalhos do Poder Legislativo do Estado ;

3º A publicação do expediente e dos trabalhos do Poder Judiciario do Estado, inclusive os da Procuradoria Geral ;

4º A publicação de todos os actos do Poder Executivo do Estado, que dependerem dessa formalidade, inclusive o expediente das repartições estadoaes em geral ;

5º O fornecimento de impressos, papeis, livros e objectos de papelaria de que necessitarem as repartições publicas ;

6º O commercio de artigos de papelaria ;

7º A exploração dos serviços de typographia ;

8º A publicação de editaes e demais actos officiaes que interessarem á justiça ou á instrucção federal ou estadoal ;

9º A publicação mensal, em folheto, da Resenha Judiciaria do Estado ;

10º Todos os assumptos que pela sua natureza se relacionarem com o serviço instituido pelo presente Decreto.

§ 1º Os editaes decorrentes de qualquer processo judicial e os de qualquer repartição federal que envolverem interesse de parte, bem como os contractos em geral, serão publicados a titulo oneroso.

§ 2º O fornecimento de que trata o n. 5 será feito a titulo oneroso, mediante requisição do chefe de cada repartição e devendo o pagamento do fornecimento ser requerido mensalmente, conforme o art. 143 do Regulamento da Secretaria da Fazenda.

CAPITULO II

Da Administração

Art. 2º O serviço ora instituído será dirigido por uma Directoria composta de dois membros: Redactor-chefe e Director Commercial, ambos nomeados por Decreto do Presidente do Estado.

Art. 3. A' Directoria collectivamente compete:

1º Celebrar contractos, uma vez que delles não resultem onus para qualquer dos bens do serviço ora instituído;

2º Deliberar sobre a venda ou permuta de qualquer machinismo, apparelho ou accessorio que seja considerado desnecessario ou que não preencha bem o seu fim;

3º Adquirir machanismos, materiaes e artigos de seu uso e de seu commercio no limite das verbas do orçamento destinadas á Imprensa Estadoal ou no limite dos recursos de seus proprios negocios.

4º Emitter promissorias contra a aquisição de machanismos, materiaes e outros artigos, conforme o numero antecedente;

5º Endossar, para cobrança, os titulos de divida que forem emittidos em favor da Imprensa Estadoal;

6º Organizar o quadro dos funcionarios effectivos, fixando-lhes os vencimentos;

7º Nomear e demittir funcionarios;

8º Fixar as vantagens pecuniarias dos diaristas.

9º Assignar cheques e cartas de ordens no limite dos fundos disponiveis;

10º Assignar recibos, cartas, contas, fa-

cturas, requerimentos, officios e demais papeis do expediente ;

11º Organizar o Regimento Interno de cada secção em que o serviço fôr dividido ;

12º Representar a Imprensa Estadual perante quem quer que seja, em todas as demais circumstancias e sobre quaesquer outros assumptos e fins que não sejam da competencia privativa de qualquer Director isoladamente.

Art. 4º Ao Redactor-chefe especialmente compete :

1º Dirigir os serviços de redacção, revisão e reportagem do DIARIO DA MANHÃ;

2º Escolher as materias ou assumptos de que o jornal deva compor-se, recusando os que julgar inconvenientes ;

3º Representar o jornal, por si ou por delegado seu, em qualquer solennidade para que seja convidado ;

4º Lavrar e assignar os termos de abertura de todos os livros necessarios ao serviço ;

5º Propor a nomeação e demissão de qualquer dos funcionarios que trabalharem nos serviços de redacção, revisão e reportagem.

Art. 5. Ao Director Commercial especialmente compete :

1º Dirigir os serviços de composição e impressão e os de typographia e officina em geral ;

2º Dirigir os negocios commerciaes em geral ;

3º Fazer ou dirigir a escripturação geral em forma mercantil ;

4º Propor a nomeação ou demissão do

pessoal das officinas e da secção commercial, agentes inclusive ;

5º Rubricar as folhas de todos os livros necessarios ao serviço.

CAPITULO III

Da divisão do serviço

Art. 6. O serviço ora instituido será dividido em tres secções, conforme os artigos seguintes.

Art. 7. A primeira será a Secção da Redacção, sob a direcção superior do Redactor-chefe e comprehendendo : os editoriaes em geral, a selecção e recusa de qualquer materia, a organização de noticias e commentarios, a elaboração de artigos, as collaborações, os trabalhos litterarios, os trabalhos de revisão e as reportagens.

§ unico. A Secção de Redacção compor-se-á de tantos auxiliares quantos forem necessarios, a juizo da Administração, e terá um Regimento Interno, organizado pela Administração, regulando o seu funcionamento e definindo as attribuições e responsabilidades dos auxiliares que ahí trabalharem.

Art. 8. A segunda será a Secção das Officinas, sob a direcção superior do Director Commercial e comprehendendo : os trabalhos em geral de composição, distribuição, de impressão e os demais que se relacionarem com as officinas.

§ Unico. A Secção das Officinas compor-se-á de tantos auxiliares quantos forem necessarios, a juizo da Administração, e terá um Regimento Interno identico, regulando seu

funcionamento e definindo as attribuições e responsabilidades dos auxiliares que ahi trabalharem.

Art. 9. A terceira será a Secção Commercial, sob a direcção superior do Director Commercial e comprehendendo as materias pagas ou os ineditoriaes, a selecção e recusa das materias que contiverem termos improprios, os annuncios, os ajustes de preços, os negocios commerciaes em geral, os pagamentos, os recebimentos e a escripturação, bem como a expedição do jornal.

§ Unico. A Secção Commercial compor-se-á de tantos auxiliares quantos convierem a juizo da Administração, e terá um Regimento Interno identico, regulando o seu funcionamento e definindo as attribuições e responsabilidades dos que ahi trabalharem.

CAPITULO IV

Das vantagens e prerogativas

Art. 10. Cada um dos Directores terá o vencimento mensal de 500\$000 e mais cinco por cento dos lucros liquidos do serviço ora instituido.

§ Unico. Consideram-se lucros liquidos para tal effeito os rendimentos em geral auferidos em cada semestre, depois de deduzidos os gastos, depreciações e prejuizos positivos e provaveis, correspondentes ao mesmo periodo.

Art. 11. Os Directores, considerados como funcionarios do Estado, gozarão das mesmas prerogativas que competirem aos funcionarios estadoaes, tal como estabelece o art. 6º da lei n. 1264, de 30 de dezembro de 1920.

Art. 12. Os auxiliares dos Directores perceberão os vencimentos que lhes forem fixados pela Administração, podendo esta conceder a cada um, conforme o esforço e zelo com que se conduzirem no desempenho de seus cargos :

a) cinco a quinze dias de férias em cada semestre ;

b) um a tres mezes de licença em cada anno, com dois terços dos vencimentos, em caso de doença ;

c) um premio de vinte a trezentos mil reis em cada semestre, desde que se verifique lucro liquido no mesmo periodo.

CAPITULO V

Da contribuição do Estado

Art. 13. A titulo de indemnisação pelas publicações de character official, a Imprensa Estadoal perceberá uma subvenção mensal de tres contos de réis, pagavel, a requerimento da Administração, até o dia cinco de cada mez seguinte ao vencido.

§ unico. A subvenção será custeada pela verba orçamentaria que for destinada á Imprensa Estadoal, correndo no actual exercicio, por excepção, pela verba do § 19 do Título VII do orçamento.

CAPITULO VI

Das disposições geraes

Art. 14. A publicação dos actos officiaes em geral dependerá da remessa das copias authenticadas pelo Director da Secção do Expediente de cada Secretaria de Estado ou

por funcionarios graduados de outras repartições.

Art. 15. A publicação de editaes e contractos dependerá da remessa das copias por parte das repartições competentes, dependendo tambem de ajuste previo sobre o preço respectivo.

Art. 16. E' obrigatoria a assignatura do «Diario da Manhã» pelo functionalismo em geral do Estado, mesmo os interinos, ao preço de dois mil reis por mez.

§ Unico. As assignaturas do functionalismo serão descontadas mensalmente pelas repartições pagadoras da Secretaria da Fazenda e entregues á Administração da Imprensa Estadual, tambem mensalmente, de accordo com a prestação de contas de cada repartição.

Art. 17. As repartições estadoaes da capital terão direito a tres exemplares do «Diario da Manhã» e ás do interior a dois.

Art. 18. A renda liquida da Imprensa Estadual em cada semestre deverá ser recolhida á Secretaria da Fazenda até o dia 15 de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 19. A Administração da Imprensa Estadual deverá enviar á Secretaria da Fazenda um balancete do movimento da receita e despesa de cada mez e um balanço geral do movimento de cada semestre, este acompanhado de uma demonstração de conta de Lucros e Perdas.

Art. 20. Os machinismos, accessorios e materiaes actualmente existentes serão inventariados e avaliados, constituindo o patrimonio do serviço instituido pelo presente Decreto.

Art. 21. O presente Decreto entrará em vigor no dia 1.º de Julho de 1921, ficando desde logo revogadas as disposições em contrario.

Victoria, 28 de Junho de 1921.

NESTOR GOMES

Cassiano Cardoso Castello



